



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11549/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Caraúbas. Atos de Pessoal. Pensão Vitalícia à viúva de ex-Prefeito. Fixação de prazo para adoção de providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01721/18. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02956/18

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão AC2 – TC 01721/18, referente à análise da legalidade de Pensão Vitalícia concedida a Sra. Josefa Fernandes da Costa Silva, viúva do ex-Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Severino Virgínio da Silva.

Por meio do mencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram, dentre outras deliberações, em:

“(…)

2) **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, proceda à anulação da Portaria nº 198/2014, com a publicação do ato anulatório em órgão de imprensa oficial, e posterior remessa da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.”

Transcorrido o prazo fixado no referido acórdão, sem qualquer manifestação do gestor responsável, conforme atestado à fl. 102, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 1253/18, fls. 106/108, opinando pelo (a):

“1. **Declaração de não cumprimento** do Acórdão AC2 – TC 01721/18;

2. **Aplicação de multa** ao Sr. José Silvano Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Caraúbas, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11549/14

3. **Assinação de novo prazo** ao Prefeito Municipal de Caraúbas, para fins de dar efetivo cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2 – TC 01721/18, sob pena de responsabilidade.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando o posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** da decisão consubstanciada no item 2 do acórdão AC2 – TC 01721/18;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,49 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine novo **prazo** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, proceda à anulação da Portaria nº 198/2014, com a publicação do ato anulatório em órgão de imprensa oficial, e posterior remessa da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** da decisão consubstanciada no item 2 do acórdão AC2 – TC 01721/18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11549/14

2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,49 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar novo **prazo** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, proceda à anulação da Portaria nº 198/2014, com a publicação do ato anulatório em órgão de imprensa oficial, e posterior remessa da documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 13:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 13:01



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 09:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO